



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2039139-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAIQUE DA SILVA PATROCINIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2039139-51.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública Do Estado De São Paulo

Paciente(s): Kaique Da Silva Patrocínio

Origem: Vara Plantão – Capital Criminal

Voto nº 38810

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva. Impetrante pede o relaxamento da prisão pela falta de fundamentação concreta e em razão da cassação da fiança operada em sede de audiência de apresentação. Alega falta de fundamentação concreta e ausência de requisitos para custódia cautelar, destacando que o paciente é tecnicamente primário e que o furto não causou prejuízo patrimonial à vítima. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de falta de fundamentação concreta e desproporcionalidade da medida. 3. A decisão fundamentou a necessidade da prisão preventiva na existência de outros processos contra o paciente, evidenciando risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares.

4. A jurisprudência do STF e STJ confirma que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. 2. A presunção de inocência não impede a prisão processual quando devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 90.162/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe de 29/6/07.

STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Pede o relaxamento da prisão pela falta de fundamentação concreta e em razão da cassação da fiança operada em sede de audiência de apresentação, sem que houvesse qualquer fato novo ou erro técnico em tese cometido pela d. autoridade policial. Alega ausência dos requisitos da custódia cautelar e que o paciente é tecnicamente primário. Aduz que se trata de furto simples, em

¹ Folhas 82.

que sequer houve prejuízo patrimonial à vítima, diante da recuperação da *res furtiva*. Assevera que a prisão é desproporcional face à pena que será imposta, em caso de eventual condenação.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

Como visto, o paciente está sendo investigado por crime de furto simples.

Consoante narra o boletim de ocorrência⁴:

“...Comparecem neste Distrito Policial os Policiais Militares acima qualificados, relatando que foram acionados via Copom sobre uma ocorrência de furto de celular. Passaram a patrulhar, quando avistaram um indivíduo, posteriormente identificado como Kaique, abaixado mexendo em uma sacola. Abordaram o mesmo e consigo nada de ilícito foi encontrado. Porém, Kaique estava em posse de um aparelho celular de marca Motorola, o qual encontrava-se bloqueado. Questionaram-no sobre a origem do aparelho, respondendo à equipe que o havia comprado na estação de uma pessoa desconhecida de sexo masculino pelo preço de R\$ 40,00. Solicitaram que o desbloqueasse para consultar o IMEI, porém o mesmo não tinha a senha. Neste momento, o telefone estava recebendo uma chamada.

Pegaram o número que estava ligando e entraram em contato com a pessoa, que se identificou como um colega de "Rafael", informando que o mesmo acabara de ter o seu aparelho celular furtado no alojamento de uma obra e que o mesmo tinha acionado a Polícia Militar para registrar o furto. Solicitaram ao Rafael para que se dirigisse até o local. Lá chegando, Rafael identificou o

² Folhas 91.

³ Folhas 113.

⁴ Folhas 50.

aparelho como sendo seu e inseriu a senha, desbloqueando o aparelho. Conduziram, então, as partes e o aparelho celular a este Distrito para a realização das medidas de Polícia Judiciária Pertinentes.

A vítima declarou que trabalha no ramo da construção civil como ajudante de obras. Está trabalhando em uma obra, onde há um alojamento. No alojamento, moram a vítima mais 3 pessoas. O imóvel encontra-se murado e há um portão de acesso. Na data de hoje, por volta das 19 horas, deixou o seu aparelho celular de marca Motorola em cima do sofá e foi preparar a sua janta. Ao retornar, poucos minutos depois, o aparelho não estava mais lá. Pediu ao seu colega de alojamento para que ligasse para o aparelho, porém só chamava. Que pediu ao seu colega para que ligasse para a Polícia Militar informando sobre o ocorrido. Após alguns minutos, recebeu a ligação de um policial militar dizendo que estava com um aparelho celular de marca Motorola, para que fosse até o local para identificá-lo. Assim feito, foi até o local e reconheceu o seu aparelho. Foi trazido para este Distrito. Aqui presente, foi feita a apresentação e a entrega do aparelho em auto próprio.

Cientificado de seus direitos constitucionais, livre de qualquer coação física e moral, Kaique Da Silva Patrocinio invocou a prerrogativa ao silêncio, reservando-se ao direito de falar apenas em Juízo...”.

A defesa pede o relaxamento da prisão pela falta de fundamentação concreta e em razão da cassação da fiança operada em sede de audiência de apresentação, sem que houvesse qualquer fato novo ou erro técnico em tese cometido pela d. autoridade policial.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁵ fundamentou a necessidade da prisão mencionando que “*embora tecnicamente primário, verifica-se que o autuado responde a outros processos pela prática de crime de furto, estando em liberdade provisória desde 24/10/2024, a evidenciar o risco*

⁵ Folhas 82.

concreto de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares ao caso (...). NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Neste sentido, importa mencionar que ações penais em curso, podem ser consideradas para fins de decretação da prisão preventiva, obviamente, com o intuito de preservação da ordem pública.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal é no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."

(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

(...)”⁶.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

⁶ STJ - HC 805070 / PR – rel. LAURITA VAZ – j. 12/06/2023.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento”⁷.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”⁸.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A impetrante alega ausência dos requisitos da custódia cautelar e que o paciente é tecnicamente primário. Acrescenta que se trata de furto simples, em que sequer houve prejuízo patrimonial à vítima, diante da recuperação da *res furtiva*.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

⁷ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁸ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O auto de prisão em flagrante⁹, boletim de ocorrência¹⁰ e auto de apreensão¹¹ comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito dando notícias dos fatos ocorridos, através dos depoimentos dos policiais¹², bem como das declarações da vítima¹³.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque furtou celular estando em liberdade provisória.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁴.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de

⁹ Folhas 49.

¹⁰ Folhas 50.

¹¹ Folhas 73.

¹² Folhas 55 e 56.

¹³ Folhas 57.

¹⁴ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

periculosidade" ¹⁵ .

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional” ¹⁶ .

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada” ¹⁷ .

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁸ aponta que *“a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”*.

Neste ponto, vê-se que como já mencionado, o ora paciente responde a outros processos pela prática de crime de furto, estando em liberdade provisória desde 24/10/2024¹⁹.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade delitiva.

¹⁵ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁶ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

¹⁷ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁸ *Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente* – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

¹⁹ Folhas 74.

O réu não trouxe qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que o acusado não exerce qualquer atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”²⁰

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”²¹.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade

²⁰ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

²¹ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”²².

Quanto à **primariedade**²³, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”²⁴.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Assevera-se que a prisão é desproporcional face à pena que será lhe imposta, em caso de eventual condenação.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²² STF – RTJ 148/729.

²³ Folhas 74.

²⁴ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.